

Isto o que se depreende, de fato, da leitura das razões recursais ofertadas.

Com efeito, o que se vê, é uma licitante (Trana) batendo-se contra a ampla competitividade do certame,

Prova disso é que, no raciocínio que entabula contra a classificação das demais licitantes (Data Traffic, Splice e Consórcio Ipê), apega-se ao seguinte fato:

“A D. Comissão considerou, para o cálculo do percentual de aproveitamento, **TODAS AS IMAGENS EXISTENTES NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DOS TESTES, e não apenas DAS IMAGENS REGISTRADAS NO PERÍODO (horários) DOS TESTES**”

Corretamente agiu a D. Comissão.

Ao contrário do defendido pela Recorrente, a realização de testes em escala real serve, justamente, para assegurar ao D. Órgão Contratante a eficácia do produto proposto num ambiente muito próximo do real, e não num “ambiente controlado”, como aduz a Trana.

O teste em escala real tem justa e propriamente esta característica: levar o produto à um exame "in loco", considerando todo o ambiente, interferências e condições normais de operação.

Isto o que fez a D. Comissão, considerando, nos três dias de teste, todo o volume de tráfego das vias, seguindo o que foi anunciado pelo próprio Edital, seja junto ao item 8.1.10 (que alude ao registro do volume total de veículos) seja junto ao item 8.1.6 (que alude ao funcionamento do equipamento em pelo menos três dias consecutivos):

"8.1.10: Os equipamentos deverão registrar o volume total de veículos nas faixas de trânsito monitoradas, informando data, horário, velocidade e classificação do tipo do veículo, enfim, todos os dados solicitados neste edital"

"8.1.6: Os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 02 (dois) testes noturnos ..."



Aliás, com a devida *vênia*, não teria razão de ser o raciocínio perpetrado pela Recorrente, não havendo lógica para que os equipamentos – operantes em 3 dias consecutivos – fossem avaliados apenas pelos minutos de realização do teste



A avaliação há que considerar, evidentemente, o comportamento do produto em ambiente – repita-se – próximo ao real e não em ambiente controlado, simulando condições que não se apresentam no dia a dia real.

E é isso o que pretende a Recorrente Trana: que seja considerado, em 03 dias de testes, o total de 08 imagens de infração de sinal vermelho (!!!!), simplesmente ignorando que o número de infrações será muito maior quando sabe-se que o volume de tráfego atinge mais de 7.000 imagens por dia na via.

E é obvio: com este aleijão raciocínio impõe um julgamento irreal e absolutamente divorciado da franca competição, na medida em que limita o universo erro a níveis extremos, ou seja, uma situação é de desclassificar o licitante que não atingir 50% num total, por exemplo, de 7.000 imagens; outra situação – notadamente mais gravosa e limitadora – é desclassificar o licitante que não atingir 50% num total de 8 imagens !



O fato, em suma, é que pretende a Trana, em sede de Recurso, dar interpretação equivocada aos textos editalícios, induzindo a D. Comissão à prática de julgamento irreal e injustificadamente mais gravoso para o competidor

E pior: mais gravoso para a própria Administração na medida em que, em pedido alternativo do próprio Recurso, pretende a TRANA figurar sozinha na disputa, quem sabe a que preço (!).

Fica, à esta Impugnante, a impressão deste único objetivo da Trana: figurar sozinha na disputa, talvez temendo os preços altamente vantajosos que a Splice tem feito anunciar como legitimamente exequíveis.

Esta, talvez, a única forma de manter-se na Administração de Goiânia, por conta de eventual emergencialidade – na hipótese de cancelamento do certame, ou por conta de contratação em que figure sozinha no pleito.

Sob a ótica do Órgão Licitador não é crível que pretenda:

a) andar na contra mão da competitividade, permitindo que somente 01 licitante figure na disputa (coincidentemente a atual prestadora de serviços)

- b) dispensar o equipamento da Splice QUE - DIGA-SE - FOI O MELHOR NOS TESTES REALIZADOS consoante Relatório de Julgamento, provando sua eficiência, e
- c) dispensar outras ofertas de preço, quiçá mais vantajosas ao Erário Público.

Necessário, pois, à vista do basilar princípio da competitividade, sejam recusados *in totum*, os argumentos da Recorrente Trana.

Nem se pretenda dizer, sob o aspecto documental, que a proposta da Splice, ora impugnante, deveria ser desclassificada.

Alude a Recorrente Trana que a Splice descumpriu os itens 1.2.12 do Anexo 3 e item 1.2.8 dos Anexos 2 e 3 do edital.

Equívoca-se novamente.

Quanto ao item 1.2.12 – Anexo III reclamou o edital, como requisito mínimo do Equipamento Fixo Medidor de Velocidade e Registrador de Avanço de Sinal Vermelho e Parada sobre a Faixa de Pedestres:

“Possuir sistema óptico independente para cada faixa de tráfego”



Veja D. Comissão, que o edital exigiu sistema óptico para cada faixa de tráfego.

E isso foi o observado pela Splice junto às fls. 036 e 058 de sua Proposta Técnica (item 1.2.12 e item 3.3.2.8, respectivamente).

Isto, inclusive, o que foi reconhecido pela própria Recorrente Trana ao aludir junto às fls. 12 de seu Recurso:

“32. No entanto tal fato não aconteceu, uma vez que para as infrações de Avanço de Sinal e Parada sobre a Faixa de Pedestres seriam necessárias câmeras ambientes independentes para cada faixa de trânsito; ocorre que referido item foi simplesmente ignorado pela empresa SPLICE, posto que somente foram instaladas 3 (três) câmeras , num local onde seriam monitoradas 2 (duas) faixas de tráfego” (grifos nossos).

Note-se, portanto, que a Trana quer demonstrar um desatendimento editalício que não houve !

Insista-se: o edital pedia sistema óptico para cada faixa. A Splice apresentou uma câmera (que é um sistema óptico) para cada faixa !!!

O edital não quer nada mais, nem alude à câmeras específicas.

Comissão Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

O item foi efetivamente cumprido pela Splice.

Quanto ao item 1.2.8 dos Anexos II e III do edital, melhor sorte não socorre a Recorrente.

Exigiu o edital:

“No uso de sensores de solo os materiais deveram (sic) resistir a mais de 110°C em regime contínuo, conforme NBR 9114”

Diz a Trana que o “cabo necessariamente deveria ter a inscrição da NBR 9114”.

Mais uma vez é risível a argumentação utilizada pela Recorrente Trana, o que alimenta a suposição de que, em desespero de causa, pretende, aos pretextos mais absurdos, excluir a Splice da competição.

Em primeiro lugar, vale dizer que o item em questão refere-se à temperatura, não se enveredando em qualquer discussão ou exigência afeita à citação da norma no cabo, como pretende a Recorrente.

Em segundo lugar, o edital não prescreve que os CABOS devam resistir a mais de 110°C em regime contínuo.



O texto editalício faz, sim, referência aos materiais que compõe os sensores de solo. E materiais englobam o cabo agregado à um invólucro, formando verdadeiro eletroduto que deve, sim, por força do edital, suportar a temperatura mencionada.

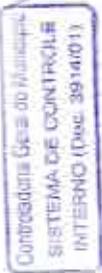


Os materiais que compõe os sensores de solo apresentados pela Splice suportam os mais de 110°C exigidos pela NBR 9114, tal qual asseverado junto às fls. 032 e 036 da Pasta de Proposta, havendo, ainda, referência junto ao manual do equipamento (fls. 51 da Proposta).

Por fim, e em terceiro lugar, é absurdo que a Trana venha a impôr qualquer tipo de dúvida sobre a resistência do cabo quando não traz qualquer prova em sentido contrário, utilizando-se de mera alegação sem fundamento para pretender a desclassificação da licitante Splice.

Como pode afirmar que o material não resiste à temperatura reclamada se não o submeteu à testes necessários para tal verificação?

Aliás, tivesse assim feito e teria constatado que os materiais apresentados pela Splice em uso nos sensores de solo suportariam os mais de 110°C exigidos, como comprova o Relatório Anexo (Doc. 02)

**DO PEDIDO**

Enfim, à vista de todo o exposto, resta evidente que as razões recursais apresentadas pela licitante Trana encontram-se desprovidas do acerto e força necessários à alteração do r. julgamento originalmente prolatado.

Diante, pois, da **inocuidade** dos argumentos, esta Impugnante não vislumbra qualquer possibilidade de provimento da medida recursal apresentada.

Posto isto, requer a SPLICE que esse D. Órgão Licitador julgue **improcedente** a medida recursal interposta, mantendo, por seu turno, a correta classificação da proposta técnica da Splice, ora Impugnante, na Concorrência Pública n.º 002/2007

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Votorantim, 18 de novembro de 2008.

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

José Ricardo Castilho de Souza

RG n.º 1.394.498 SSP-GO

Procurador

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CARTÓRIO DE VOTORANTIM
TABELA: GESSIA DE TOLEDO ALMEIDA MELO
R: Albertina Nascimento, 121 - Centro - Votorantim - SP

12/11/08 - SELOS PAGOS POR VERBA-RS 2.75
RECONHEÇO A FIRMA SEMELHANÇA ABAIXO DE:
ALESSANDRO LIMA AMARAL

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
AUTORIZADOS

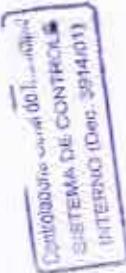


SUBSTABELECIMENTO

CARTÓRIO DO TABELIONATO
ISABEL CRISTINA MOREIRA DE SOUZA
Escrevente Autorizado
VOTORANTIM
Comarca de Sorocaba - SP



SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 06.965.293/0001-28, com sede na cidade de Votorantim (SP), à Av. Juscelino K. de Oliveira, 154, nos autos da Concorrência Pública nº 002/2007 - Processo nº 31204836/2007, oriundo da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT, ao Sr. **JOSÉ RICARDO CASTILHO DE SOUZA**, RG nº 134.944-98 e do CPF nº 303.011.901 e a Sra. **MARCIA GONÇALVES DE MEDEIROS CASTILHO DE SOUZA**, RG nº 632.055 SSP/DF e do CPF nº 238.977.327-49, ambos com endereço na cidade de Goiânia/GO, Avenida T 4, nº 63 - Edifício Aracoara - 3º Andar - Setor Bueno - Goiânia/GO, CEP 74.230-030, com o fim específico para assinar recursos administrativo, impugnações ao recurso, solicitações e demais que se façam necessários para o cumprimento deste mandato.



Votorantim, 11 de novembro de 2008.



Alessandro Lima Amaral
OAB.SP. 137.642

Prefeitura Municipal de Goiânia
Comissão Geral de Licitação
Confere com o Original

Em, 21/11/2008





Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados Sorocabano

FACENS

FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA

ACRTS

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA

Mantenedora da Facens e Ipeas

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Dec. 3914/01)

REL.001.11.2008



RELATÓRIO DE TESTE

SENSOR INDUTIVO DE PAVIMENTO

IPEAS

FABRICANTE:

SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Sorocaba - SP

Novembro de 2008

Rod. Sem. José Emílio de Moraes. 1425 - 1,5 km - CEP 18 087-125 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Tel.: (15) 3238-1187

www.facens.br
www.ipeas.org.br

ÍNDICE



1. OBJETIVO.....	3
2. RESPONSABILIDADE.....	3
2.1 Laboratório de Teste.....	3
2.2 Teste.....	3
2.3 Responsabilidade Técnica.....	3
3. DESCRIÇÃO.....	3
4. PRODUTO SOB TESTE.....	4
5. CONDIÇÃO DO TESTE.....	4
6. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO.....	4
7. EQUIPAMENTOS DE TESTE.....	4
8. ENSAIO REALIZADO.....	4
8.1 Sensor Indutivo de Pavimento Aberto.....	4
8.1.1 Resultado do Teste com Sensor Indutivo de Pavimento Aberto.....	4
8.2 Sensor Indutivo de Pavimento Enrolado.....	5
8.2.1 Resultado do Teste com Sensor Indutivo de Pavimento Enrolado.....	5
9. CONCLUSÃO.....	5

1. OBJETIVO

Ensaio de temperatura no Sensor Indutivo de Pavimento 100µH ± 10% utilizado no Equipamento Medidor de Velocidade de Veículos Automotores do Tipo Fixo fabricado pela Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

2. RESPONSABILIDADE**2.1 Laboratório de Teste**

O laboratório composto pelos equipamentos de teste utilizado para o ensaio é de propriedade Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

2.2 Teste

O ensaio foi realizado em conjunto, pelos especialistas da Splice, representada pelos Srs. Wagner Esquerdo e Natan de Brito Dias e pelo IPEAS – Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados Sorocabano, representado pelo Sr. Paulo Mitsuyuki Osaki.

A elaboração deste relatório de teste foi realizada por Paulo Mitsuyuki Osaki.

2.3 Responsabilidade Técnica

- Engenheiro Odail José da Silveira – Gerente de P&D.

3. DESCRIÇÃO

- 20/11/2008 – Recebimento da solicitação do teste;
- 20/11/2008 – Coleta das amostras de teste;
- 20/11/2008 – Realização do ensaio;
- 21/11/2008 – Elaboração do relatório de teste.



4. PRODUTO SOB TESTE

Foram utilizadas duas amostras do Sensor Indutivo de Pavimento 100 μ H \pm 10%, montadas com as seguintes características:

- Cabo Flexível 0,75mm², modelo WCD18009 de fabricação ALMAK Indústria e Comércio Ltda., revestido com tubo 3/8, modelo 510560 de fabricação RIGITEC com acabamento com conexões de PVC Aquatherm.

5. CONDIÇÃO DO TESTE

As amostras foram submetidas à temperatura ambiente de 19°C e temperatura de 120°C.

6. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

Manter a característica indutiva dentro da variação de \pm 10%.

7. EQUIPAMENTOS DE TESTE

- Estufa – Imarvil – 6000 Watts – n/s 287;
- Medidor LCR – Minipa – MX1010 – n/s MX1010 00106.

8. ENSAIO REALIZADO**8.1 Sensor Indutivo de Pavimento Aberto**

Para avaliar a característica elétrica das amostras, foi realizado teste em temperatura ambiente inicial e temperatura ambiente final (após passar pelo ciclo térmico), medindo a indutância do produto.

8.1.1 Resultado do Teste com Sensor Indutivo de Pavimento Aberto

Os resultados obtidos são mostrados na tabela 1.

Amostra	Temperatura Ambiente Inicial [μ H]	Temperatura Ambiente Final [μ H]	Varição [μ H]	Especificação [%]
01	102,8	100,00	2,8	\leq 10,0
02	100,1	98,3	1,8	

Tabela 1 – Resultado do teste com Sensor Indutivo de Pavimento Aberto



8.2 Sensor Indutivo de Pavimento Enrolado

As duas amostras foram colocadas dentro da estufa, realizando medidas da indutância em temperatura ambiente inicial, 120°C e temperatura ambiente final.

As amostras sob teste em temperatura foram enroladas formando três espiras para que pudessem ser acondicionadas dentro da estrutura metálica da estufa, resultando em valores de indutância de referência, conforme a tabela 2. Sobre estes valores foram verificadas as suas variações durante o teste.

Na temperatura de 120°C foram realizadas 5 medidas, sendo a primeira no instante da estabilização da temperatura e as demais após a cada 30 minutos.



8.2.1 Resultado do Teste com Sensor Indutivo de Pavimento Enrolado

Os resultados obtidos são mostrados na tabela 2.

Amostra	TA	Temperatura 120°C					TA	Variação [µH]
	Inicial [µH]	1	2	3	4	5	Final [µH]	
01	81,4	80,1	79,9	80,3	81,0	79,3	80,9	2,1
02	79,0	77,2	78,7	78,5	78,3	78,3	78,8	1,8

Tabela 2 – Resultado do teste com Sensor Indutivo de Pavimento Enrolado

9. CONCLUSÃO

Após passar pelo ciclo de temperatura de 120°C por um período de 2 horas, o Sensor Indutivo de Pavimento $\pm 10\%$ na condição aberto manteve a indutância dentro do especificado pelo fabricante;

No teste em temperatura de 120°C as amostras apresentaram uma variação máxima de 2,58% em relação à medida em Temperatura Ambiente (TA) Inicial, dentro do critério de avaliação (item 6).

Relatório aprovado por:


Odail José da Silveira

21/11/2008

PROCESSO n.º: 35991361/2008

INTERESSADO: SPLICE IND. COM. E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO/ CP n.º 02/2007- Processo n.º 31204836/2007



DESPACHO N.º 2150 /2008 – Tratam-se os autos de Contra-Razões da licitante **SPLICE IND. COM. E SERVIÇOS LTDA.** ao recurso apresentado pela empresa **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.**, que pretende a anulação da fase de julgamento das propostas técnicas ou sua imediata revisão.

Portanto, encaminhem-se os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, para conhecimento e julgamento do recurso pertinente as questões técnicas.

Após o julgamento, solicitamos o retorno dos autos à esta Comissão.

Comissão Geral de Licitação da Prefeitura de Goiânia, aos 24 dias do mês de novembro de 2008.


Renor Juriti Sampaio
Presidente da CGL